



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 15850/12

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Carrapateira - PB

Assunto: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2012

Gestor: José Ardison Pereira

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Poder Executivo. Prefeitura Municipal de Carrapateira - PB. Inspeção Especial de Obras. Irregularidade na aquisição de terreno pelo município. Inobservância da Lei Orgânica Municipal. Aplicação de multa. Recomendações.

ACÓRDÃO AC2-TC-02083/2018

RELATÓRIO

Trata os presentes autos da análise da Inspeção Especial de Obras realizada no Município de Carrapateria, exercício 2012, tendo por objetivo a desapropriação de terra destinada à construção de lagoa de estabilização do esgotamento sanitário, realizada pela Prefeitura Municipal de Carrapateira.

Ao analisar o procedimento para aquisição do terreno, a Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP elaborou relatório de fls. 27/28, no qual entendeu *“irregular os pagamentos efetuados aos Srs. Francisco Galdino (Nº do empenho 6696) e Manoel Galdino (Nºs dos empenhos 1589 e 4138), tendo em vista que não foram entregues os seguintes documentos: registro da autorização legislativa, avaliação prévia do imóvel, escritura pública e documentos de despesa (empenhos, recibos e cheques). Dessa forma, conclui-se pela irregularidade do procedimento questionado pelo reclamante.”*

Regulamente notificado, o responsável deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar qualquer manifestação e/ou esclarecimento a respeito das constatações do Órgão Técnico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 15850/12

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, emitiu Cota pugnando pela citação do interessado em novo endereço.

Citado, o responsável deixou escoar o prazo não apresentando esclarecimentos.

Nova Cota Ministerial, opinando pelo chamamento, ao processo, do então Prefeito Municipal Sr. André Pedrosa Alves e pela baixa de Resolução ao Sr. José Ardison Alves, ex-Alcaide.

Citados, apenas o Sr. André Pedrosa Alves apresentou defesa às fls. 52/91, sendo analisada pelo Órgão Técnico em relatório de fls. 98/99, no qual verificou que *“as aquisições dos bens imóveis ora analisadas não tiveram registro de passagem pela Casa Legislativa de Carrapateira, bem como os decretos emitidos pelo Prefeito Municipal para comprovar a autorização legislativa não regulamentam lei com rito na Câmara Municipal no que diz respeito ao assunto em tela, concluindo que as demonstrações trazidas aos autos pelo atual Prefeito não comprovam a regularidade do procedimento de aquisição dos terrenos.”*

Em novo pronunciamento, O Ministério Público de Contas, opinou pelo (a):

1) IRREGULARIDADE do procedimento de aquisição de terrenos destinados à construção da lagoa de estabilização do esgotamento sanitário do Município de Carrapateira,

2) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. José Ardison Pereira, exgestor do Município de Carrapateira, por inobservância de formalidade legal essencial à aquisição de bens imóveis;

3) RECOMENDAÇÃO ao atual Alcaide do referido Município no sentido de atender às determinações previstas na legislação no que diz respeito à desapropriação/incorporação de bens imóveis, especialmente o Decreto-Lei nº 3.365/41 e a Lei Orgânica do Município de Carrapateira.

Com as notificações de praxe. É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 15850/12

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que, durante o processo de aquisição dos terrenos destinados à construção da lagoa de estabilização do esgotamento sanitário do município de Carrapateira, o então gestor deixou de observar um dos requisitos essenciais para a correta realização do feito, qual seja, a prévia autorização legislativa, descumprindo o que determina a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 21, ocasionando, assim, diante da não observância às normas legais, não me resta alternativa senão acompanhar o Ministério Público de Contas e votar no sentido de esta Câmara decida pelo (a):

1. IRREGULARIDADE do procedimento de aquisição de terrenos destinados à construção da lagoa de estabilização do esgotamento sanitário do Município de Carrapateira,
- 2) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL ao Sr. José Ardison Pereira, ex-gestor do Município de Carrapateira, por inobservância de formalidade legal essencial à aquisição de bens imóveis;
- 3) RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do referido Município no sentido de atender às determinações previstas na legislação no que diz respeito à desapropriação/incorporação de bens imóveis, especialmente o Decreto-Lei nº 3.365/41 e a Lei Orgânica do Município de Carrapateira.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 15850/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 15850/12**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE, e o mais que dos autos consta, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, pelo (a):

a) IRREGULARIDADE do procedimento de aquisição de terrenos destinados à construção da lagoa de estabilização do esgotamento sanitário do Município de Carrapateira;

b) APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao gestor, Sr. José Ardison Pereira, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 41,46 UFR/PB, em razão da inobservância de formalidade legal essencial à aquisição de bens imóveis, assinalando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e

c) RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Município de Carrapateira no sentido de atender às determinações previstas na legislação no que diz respeito à desapropriação/incorporação de bens imóveis, especialmente o Decreto-Lei nº 3.365/41 e a Lei Orgânica do Município.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.
Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 10 de abril de 2018

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:27



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 5 de Setembro de 2018 às 09:21



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 10 de Setembro de 2018 às 11:15



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO